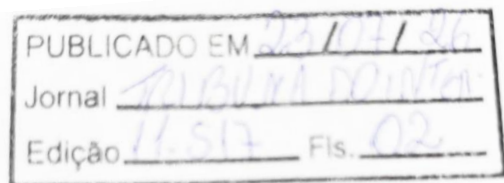




LEI Nº 1589/2026



Ementa: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 5º, 6º e 7º, do capítulo II, dos artigos 31 ao 38, do capítulo IV, dos artigos 39 e 40, do capítulo V, e revoga o artigo 41, todos da Lei nº 1488/2025, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Quinta do Sol, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado os artigos 5º, 6º e 7º, do capítulo II, os artigos 31 ao 38, do capítulo IV, os artigos 39 e 40, do capítulo V, e revoga o artigo 41, todos da Lei nº 1488/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Da Constituição e Composição

Art. 05º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 06º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - O Poder Executivo indicará 03 (três) representantes governamentais das seguintes pastas:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Finanças.

II – Os representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes serão escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos dos seguintes segmentos:

- a) 01 (um) representante de Entidade/ou Organização da Sociedade Civil;
- b) 01 (um) representante de organização de trabalhadores do setor;
- c) 01 (um) representante de organizações de usuários da Assistência Social.



§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 07º - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – Os 03 (três) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II – Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores das Secretarias Municipais, respeitando as disposições contidas no artigo 06 desta Lei.

{...}

Capítulo IV **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 31º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e natureza contábil, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 32º - O FMAS será gerido pelo órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 33º - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I – Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual da Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;



VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 34º - Os recursos do FMAS serão utilizados diante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido a apreciação e aprovação do chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 35º - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 36º - Os Recursos do FMAS, serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 37º - O repasse dos recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, mediante convênios, contratos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 38º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Capítulo V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39º - O Conselho Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para reformular o seu regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 40º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Ordinária Municipal Nº 063/1995.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 22 de Julho de 2026.

Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal